

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO : 0001737-23.2013.5.10.0020

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2016, perante a Eg. **20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Titular **JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI**, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A audiência teve início às 17h, momento em que foram apregoadas as partes.

Ausentes.

Foi prolatada sentença nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, postulando o reconhecimento da doença profissional adquirida no demandado e pugnando pelo pagamento de indenização por danos morais, inclusive em razão do assédio moral que afirma ter sofrido, e indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento das despesas com medicamentos, consultas médicas e gastos futuros até que complete 76 anos de idade e em pensão mensal.

Pediu ainda a manutenção do plano de saúde fornecido pelo empregador; o recolhimento do FGTS no período de afastamento para gozo do benefício previdenciário e indenização por quilometragem relativa ao percurso no trajeto residência-trabalho-residência. Requereu ainda os benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O reclamado apresentou contestação escrita às fls. 74/92, suscitando a preliminar de litispendência quanto ao pedido de indenização por quilometro rodado e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 137/142.

Para apurar a doença profissional alegada, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 223/244.

Impugnação ao trabalho médico, às fls. 244/258, pelo reclamado.

Em audiência o autor desistiu do pedido formulado no item “d” da petição inicial que diz respeito à indenização pela quilometragem rodada, tendo o feito sido extinto, no particular, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Foram ouvidos o reclamante e uma testemunha por ele apresentada.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação frustrada.

É o relato do essencial.

DE C I D O:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prescrição Quinquenal

A reclamada, em defesa, suscita a prejudicial de mérito em epígrafe.

Todavia, considerando que o autor não formula pedidos em relação a período anterior a 22.10.2008, tendo em vista o ajuizamento da ação na data de 22.10.2013, não há prescrição a ser pronunciada. **Rejeito.**

II.2 Doença Profissional. Assédio Moral. Indenização Por Danos Morais e Materiais.

O autor alega, na inicial, que foi admitido pelo reclamado em 19.09.1989 e que está de licença usufruindo benefício previdenciário desde 26.06.2011, quando desempenhava a função de gerente *business* II.

Diz que no momento da contratação, era plenamente apto para o trabalho e que em 2007 foi transferido para Brasília a fim de exercer o cargo de gerente administrativo, quando passou a laborar em sobrejornada, submetendo-se a cobranças excessivas e tendo que participar de reuniões de desempenho diárias. Afirma que sofria pressão psicológica e ameaças de demissão na hipótese de as metas não serem atingidas. Relata que em virtude de ter “se destacado por todo o empenho de seu trabalho (sic)” conseguiu uma promoção, em julho de 2010, para ocupar o cargo de gerente *business* II na agência do Núcleo Bandeirante.

Aduz que a referida agência operava com a bandeira Santander, mas o sistema utilizado pelos funcionários era o ABN AMRO REAL e que a adequação no sistema ocorreu apenas em fevereiro de 2011, mas o Banco não forneceu treinamento para os empregados o operarem, os quais passaram a “receber muitas queixas dos clientes pela falta de eficiência na prestação dos serviços e tiveram que trabalhar demasiadamente para aprender, por conta própria”.

Imputa à falta de treinamento para operar o novo sistema a perda de clientes - mesmo diante de seus apelos para que a capacitação fosse fornecida aos colaboradores - prejudicando, dessa forma, o resultados da agência.

Sustenta que, nessa época, o Superintendente Regional e o Gerente Geral passaram a exigir da equipe “uma meta 50% superior à meta estabelecida pelo sistema do banco” e que as reuniões para cobrança de desempenho aconteciam duas vezes ao dia, pela manhã e ao final do expediente. Denuncia que nessas reuniões, realizadas por áudio conferência, “ocorriam verdadeiras torturas emocionais e psicológicas, com exposição da imagem do Reclamante perante os demais funcionários do banco”.

Diante desses fatos, argumenta que “passou a experimentar sintomas depressivos, como insônia, tristeza, desânimo, dentre outros” e que era nítido que a intenção dos superiores hierárquicos era pressioná-lo a pedir demissão. Narra que no dia 27.11.2011 não se sentiu bem durante o expediente e foi ao hospital, tendo sido apurado que “sua pressão encontrava-se altíssima, estando em estado de choque e muito nervoso”, ficando afastado do trabalho por quatro dias.

Em consulta psiquiátrica, foi diagnosticado com a “Síndrome de *Burn Out*” - doença gerada por esgotamento físico e mental intenso, ligada à vida profissional, tendo se afastado do serviço por mais sessenta dias. Também foram verificados “pré-diabetes, colesterol elevadíssimo, gordura no fígado, alteração de pressão sanguínea e sobrepeso”. Imputa essas alterações à precária alimentação decorrente do labor em sobrejornada.

Informa que está afastado pelo INSS e que “precisará tomar medicações fortíssimas para o resto de sua vida”.

Culpa o Banco pela doença adquirida, já que o poder diretivo foi praticado de modo exacerbado, seja pela cobrança excessiva no cumprimento das metas, quer pelo tratamento humilhante que lhe era dispensado, com palavras

“invasivas, degradantes e ofensivas” na presença de outros colegas de trabalho, que caracterizam assédio moral.

Afirma ter adquirido a Síndrome *Burn Out*, crises emocionais, sentimento de perseguição, pânico ao ver o *slogan* do Santander, introspecção, depressão, afastamento do convívio social, “entre outros problemas psicossomáticos”, fl. 08, em decorrência das condições estressantes a que era submetido no reclamado.

Com esses fundamentos, pede indenização por danos morais, no importe de R\$ 375.000,00, “sem prejuízo do deferimento de pensão mensal”, ressarcimento das despesas com consultas médicas (R\$ 3.334,04) e medicamentos (R\$ 34.301,64) e que como terá que se sujeitar continuamente a tratamento “pelo resto da vida”, requer a antecipação dos valores correspondentes às despesas, no valor total de R\$ 1.063.350,84, além da manutenção do plano de saúde.

A reclamada, por sua vez, nega todas as acusações que lhe foram feitas. Destaca que desde a incorporação do Banco Real pelo Santander os funcionários receberam treinamento, de modo que a rotina de trabalho do obreiro não foi alterada pela mudança do sistema. Afirma que o autor não laborava em sobrejornada. Repisa que o obreiro “nunca passou por qualquer constrangimento ou humilhação em razão de seu contrato de trabalho” e que ele está afastado para gozo do auxílio-doença, código 31, e não acidentário (código 91). Diz que sua incapacidade é apenas temporária e não possui ligação como trabalho. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Analiso.

O autor formula pedido de indenização por danos morais tanto por ter sido vítima de assédio moral, como em decorrência de doença profissional de ordem psicológica adquirida no reclamado.

Pois bem. O documento de fl. 33, juntado aos autos com a inicial, revela que no dia 28.05.2012 o autor requereu auxílio-doença, convertido, por meio de ação judicial, em auxílio-doença acidentário, desde 13.07.2011, conforme acórdão proferido pela eg. 6ª Turma Cível do TJDFT (fls. 269/267).

A primeira perícia médica realizada pela Dra. Maria da Conceição de Carvalho Coêlho Krause (fls. 162/184) foi anulada, em virtude da ausência de intimação do assistente técnico da reclamada, conforme decisão de fl. 219.

A segunda perícia médica, elaborada pela mesma médica Perita e apresentada às fls 223/244 registrou a seguinte conclusão:

“Analisando a curva de vida do periciando, sua história clínica, outros documentos acostados aos autos e os relatórios médicos, constatamos que o transtorno psiquiátrico por ele apresentado, grave e incapacitante à época, e ainda hoje, sem

qualquer remissão, mantém nexos de causalidade com as atividades exercidas à época pelo periciando” - girfei, fl. 241.

Considerou a *Expert* que:

“o transtorno psiquiátrico por ele apresentado é compatível com a Síndrome de Burnout – ou síndrome do esgotamento profissional – se trata de um distúrbio psíquico descrito já em 1974 pelo médico Americano Frudenberg e está registrado no Grupo V da CID-10/Z 73: Problemas relacionados com a organização de seu modo de vida – Esgotamento”.

Em resposta aos quesitos apresentados, a Sra. Perita afirmou que a redução da capacidade laborativa do reclamante é permanente e total (fl. 242).

Ab initio, importa ressaltar que a CRFB garante ao empregado, nos termos do art. 7º XXVIII, o recebimento de indenização na hipótese em que se afigura acidente de trabalho, a cargo do empregador, quando verificada, na ocasião do evento, a existência de dolo ou culpa. Trata-se da consagração da teoria da responsabilidade subjetiva do empregador como regra geral.

O art. 20, inciso I, da Lei 8213/91 preceitua que também considera-se acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O art. 186 disciplina ainda que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Evidencia-se, assim, que, para que haja o dever de indenizar devem estar conjugados os seguintes requisitos: culpa ou dolo, nexos causal e dano.

In casu, o depoimento da testemunha (fls. 270/271) conjugado com o resultado do laudo pericial demonstra claramente que o ambiente de trabalho do obreiro não se alinhava às diretrizes traçadas no artigo 157 da CLT, uma vez que havia cobrança exagerada quanto ao atingimento de metas, as quais eram superiores às forças do autor, e tratamento descortês por parte do Sr. Reginaldo, gerente geral da agência, fatos que contribuíram para eclosão da doença diagnosticada no empregado, síndrome de *burn out* ou esgotamento profissional.

A propósito, quanto a essa enfermidade, esclarece o Dr. Amaury José da C. Junior, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, Médico da Equipe do Proexa/UERJ, Médico Perito Judicial, Médico do Trabalho, tratar-se de

“um transtorno grave de tensão emocional crônica relacionada ao trabalho, em que o estresse chega às últimas consequências e leva o organismo a esgotamento por exaustão. Clinicamente, o indivíduo torna-se improdutivo, irresponsável, indiferente, desatencioso, frio emocionalmente, embotado e empobrecido em seus vínculos afetivos e laborais.

O termo foi cunhado nos EUA na década de 1970 pelo psiquiatra Herbert Freuderbergh observando que vários profissionais, com os quais trabalhava na recuperação de dependentes químicos, apresentavam no decorrer do tempo, queda de produção, desmotivação, distúrbios de humor, exaustão e desgaste físico e emocional evidente. Dr. Freuderbergh se inspirou quanto à denominação, no título de um romance do famoso escritor Graham Greene - "A Burn Out Case" ("Um Caso Liquidado"). Naquela década, iniciou-se um processo de conscientização da importância de associar distúrbios psicoafetivos ao aumento de pressão, estresse e tipo de trabalho realizado, principalmente os que concernem à área de saúde, social e humana. Na gíria inglesa, Burnout identifica os "usuários de drogas que se deixam consumir pelo vício".

Literalmente, o termo expressa o sentido de "Combustão Completa". O perfil do atingido caracteriza-se em serem profissionais idealistas, exigentes, perfeccionistas, submetidos aos fatores acima relacionados e frustrados ou sobrecarregados cronicamente, diante de suas expectativas e responsabilidades profissionais.

Atualmente, existe consenso em assumir o modelo de Síndrome de Burnout com base em três dimensões descritas por Maslach & Jackson⁶, ficando da seguinte forma:

"A Síndrome seria uma consequência de eventos estressantes que predisõem o indivíduo a vivenciá-la. Também seria necessária a presença de uma interação trabalhador-cliente, intensa e/ou prolongada para que os sintomas se produzam."

A Síndrome de Burnout não aparece repentinamente como resposta a um estressor determinado. Esta é uma importante diferença entre Burnout e reação aguda ao estresse, estresse pós-traumático assim como às reações de ajustamento, que são rápidas e determinantemente objetivas.

O quadro de Burnout vai se instalando insidiosamente e depende da série de fatores citados nos itens anteriores (prevalência, perfil, relação com cliente, etc.).

É importante citar que, apesar de os fatores predisponentes serem importantes, o profissional, mesmo submetido à sobrecarga de trabalho, ao estresse e pressões crônicas no âmbito profissional, quando tem sua autoestima elevada, reconhecimento e simpatia do cliente quanto à sua profissão/função, raramente desenvolverá Burnout.

Estudos realizados no Brasil mostram que categorias profissionais como médicos, enfermeiros, assistentes sociais, professores, bancários, agentes penitenciários, policiais, apresentam alta incidência de Burnout. Há muitos anos, organizações do trabalho já alertavam para a alta incidência de Síndrome de Burnout nos controladores de voo em todo mundo”¹.

Prossegue o renomado Perito, no mesmo artigo, explicitando que o “prognóstico dependerá de como este trabalhador agirá diante da doença. Em geral existem três caminhos:

1. Ao evidenciar a Doença, o indivíduo sai do emprego ou muda de função, setor, profissão, cargo, etc. Este não virá à Perícia médica;

2. Evidencia o transtorno e na impossibilidade de fazer o que sugere o item 1, reage, procura terapia, escapes como lazer/hobbies, férias, licenças-prêmio, apoia-se no que pode e consegue, e, por vezes, vence o problema, ou se dá um tempo até que possa abandonar o trabalho que o adoce. Se vier à Perícia Médica será por prazo curto. Estes indivíduos são os que têm poucos fatores predisponentes, personalidade prévia sem antecedentes psiquiátricos, boa estrutura familiar, etc.;

3. Evidencia o transtorno e por não poder, ou não conseguir, adoce física e psiquicamente. Este será o segurado que virá à Perícia Médica”.

No caso concreto, a hipótese indicada no item “1” efetivamente não se afigurou, uma vez que o autor não deixou o cargo ocupado, tampouco passou a desempenhar outra atividade profissional.

A despeito da conclusão da Sra. Perita no laudo médico produzido nos autos, não evidencio tampouco que o autor encontra-se atualmente física ou psiquicamente doente, como descreve a hipótese “3”.

A *Expert* nomeada pelo Juízo consignou no laudo que o autor trabalhou por anos “sem apresentar qualquer sintoma psicopatológico” e no exame físico e mental atestou que ele não apresentava alterações de consciência, orientação, atenção, memória, pensamento, sensopercepção, juízo, psicomotricidade e, quanto à afetividade, ressaltou o humor eutímico, ou seja, sereno.

Em nenhum momento, a Sra. Perita ressaltou indícios de que atualmente o autor apresenta problemas relacionados ao trabalho. Pelo contrário, baseou sua conclusão única e exclusivamente, em relatórios e documentos médicos passados.

Não considerou, todavia, o histórico geral de atendimento juntado com a inicial, em que se verifica que na data de 29.11.11 o autor relatou “melhora de 80% em relação ao quadro inicial”, fl. 30. De lá pra cá, transcorreram mais de quatro anos! Período bem aproveitado, a propósito!

Isso é o que revelam os dados colhidos na internet, na página do Facebook do obreiro. As figuras anexas evidenciam que o autor participa ativamente da referida rede social, possui quase quatrocentos amigos virtuais, publica fotos suas em festa, viagens (nacionais e internacionais), manifestação popular, sozinho e acompanhado de familiares, assim como mensagens com conteúdo humorístico e de superação.

Com efeito, os elementos probatórios apontam que a manifestação mais perceptível da enfermidade do autor ocorreu em junho de 2011 e que nesse mesmo mês o obreiro licenciou-se do trabalho, usufruiu a contento do descanso aproveitando a convivência familiar e social, na cidade em que reside e em viagens que realizou, esboçando publicamente sinais de elevada autoestima e participando ativamente de manifestação popular de fundo político.

As publicações do autor em sua linha do tempo, efetivamente, são incompatíveis como quadro de alguém que apresenta doença de ordem psicológica.

Enquadrando-se na hipótese “2” do referido estudo, o reclamante deveria há muito ter retornado ao trabalho, pois o ilustre Médico Perito do Trabalho ressalta que se o trabalhador “vier à Perícia Médica será por prazo curto”.

No mais, sequer foi cogitado o retorno do autor ao trabalho para desempenhar atividade diferente daquela em virtude da qual se afastou.

Nesse contexto, não há como concluir que o autor está incapacitado para o trabalho. Inexiste prova robusta para amparar essa ilação.

Ressalte-se, ainda, que o autor conta com 47 anos e que está em idade produtiva. Prolongar seu afastamento das atividades laborais com a a percepção de auxílio previdenciário significa atentar contra o sistema e contra aqueles que contribuem para a sua manutenção.

Com esses fundamentos e considerando que o Juiz para formar seu convencimento não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), afasto sua conclusão, na parte em que registra a incapacidade permanente para o trabalho, uma vez que destoante dos demais elementos existentes nos autos.

Em atenção ao princípio da razoabilidade e com base no estudo do Médico Perito citado neste *decisum*, além da informação de que em novembro de 2011 o autor já estava 80% recuperado, aliado às suas fotos e outras publicações na rede social, as quais expressam alegria e otimismo, entendo que em meados de 2012, o percentual de melhora muito provavelmente já teria alcançado os 100%.

Desse modo, **julgo improcedente** o pedido de integralização dos depósitos fundiários a contar de maio de 2012, à míngua de provas de que nessa época o autor encontrava-se enfermo.

Julgo improcedente o pedido de ressarcimento de valores expendidos com o tratamento psiquiátrico (medicamentos e consultas médicas), uma vez que não comprovadas essas despesas.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de “antecipação do custo dos remédios de uso contínuo até os 76 anos de idade”.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de pensão mensal.

Julgo improcedente o pedido de manutenção do plano de saúde fornecido pelo empregador, uma vez que sequer aventado na inicial que o benefício foi suspenso.

Evidenciado que a doença do autor surgiu em razão do trabalho no reclamado, não havendo nos autos prova de que a empresa tenha adotado quaisquer medidas com o escopo de diminuir os riscos advindos das atividades realizadas, emerge daí sua culpabilidade em relação ao dano, uma vez que foi negligente no dever de proporcionar um ambiente saudável ao seu empregado.

Patente a existência do nexo causal entre a síndrome do esgotamento profissional as atividades laborais exercidas no reclamado.

O dano moral, *in casu*, existe *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.

A redução da capacidade laborativa, ainda que por alguns meses, incontestavelmente, repercutiu no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida da reclamante.

Assim, à vista da lesão agravada pelo trabalho (CCB, art. 944), a estatura econômico-financeira do reclamado e o caráter pedagógico inerente ao ressarcimento

do dano moral, **arbitro** o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que pertine ao assédio moral, ressalte-se que ele se configura pela submissão frequente do empregado a situações humilhantes e vexatórias, causadas por condutas abusivas praticadas pelo empregador, as quais, em razão de sua repetição, acabam ameaçando a integridade física e/ou psíquica do trabalhador, tornando o ambiente de trabalho hostil e insuportável.

Na lição de Alice Monteiro de Barros o assédio moral “*não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima*” (BARROS, Alice Monteiro de - Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2006, p. 887).

Nesse sentido, pode-se afirmar que para a caracterização do assédio moral devem-se conjugar alguns requisitos: a) intensidade da violência psicológica; b) prolongamento no tempo, o qual deve ser suficientemente longo para que se traduza em uma verdadeira perseguição; c) intenção de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado, bem como marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho.

No caso concreto, não restaram demonstrados os elementos caracterizadores do assédio moral, pelo que **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais postulado sob esse fundamento.

II.3 Gratuidade de Justiça

Preenchidos os requisitos da Lei nº 1060/50, pela declaração de miserabilidade jurídica formulada no bojo da inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

II.4 Honorários Periciais

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.000,00, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho realizado, observando-se a dedução dos valores eventualmente antecipados, bem como sua devolução ao E. TRT da 10ª Região.

II. 5 Ofício

Inexistindo prova inequívoca de que o autor está incapacitado para o trabalho, oficie-se à PRU, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências de mister.

II.6 Liquidação

Sentença líquida.

Correção monetária e juros de mora quanto aos danos morais na forma da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED], condenando o reclamado, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, a pagar ao autor a parcela deferida, conforme fundamentação, que integra este *decisum* para regulares efeitos.

Juros e correção monetária *ex lege*.

São devidos honorários periciais, na forma do tópico “II.4” da decisão.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, apuradas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho